

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE
TERESINA

PROCESSO Nº: 0001450-47.2007.8.18.0004

CLASSE: Procedimento Comum

Requerente: BRUNA APARECIDA PORTELA DE SOUSA - MENOR

Requerido: PORTO SEGUROS

DESPACHO

Vistos etc

Examinando os autos constata-se que o feito já se encontra julgado (sentença de fls. 83/86), inclusive com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 89, tendo sido apresentado recurso de apelação pelo requerido, intempestivamente, consoante certidão de fl.109, o qual remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça não fora conhecido, como se vê, em fls. 125/138, sendo determinada a remessa dos autos para este juízo.

Em fl. 140, fora determinada intimação das partes. Em fls., 143, a parte demandada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, peticiona, informando sobre a realização de bloqueio de valores em suas contas e pugna pelo desbloqueio e, em caso de não localização da ordem de bloqueio seja determinado à serventia cartorária para certificar e juntar aos autos sobre a inocorrência de bloqueio.

Petição e documentos da parte ré, em fls. 156/160, informando sobre bloqueio no valor de R\$ 3.499,00 em suas contas bancárias, bem como pugnado pelo desbloqueio.

Determinada intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 162v). Intimação (fls. 164).

Em fls. 171/173 e 191/194, o demandado peticiona reiterando os pedidos de fls. 156/160, quais sejam, informando sobre bloqueio no valor de R\$ 3.499,00 em suas contas bancárias, bem como pugnado pelo desbloqueio.

Brevemente relatado. Passo a analisar.

Inicialmente, deve-se ressaltar que não consta manifestação da parte autora sobre a petição de fls. 156/160 do requerido que trata sobre o bloqueio de valores em suas contas bancárias, bem como sobre o pleito de desbloqueio.

Bem, verifica-se ainda que até o presente momento os pedidos de fls. 143, 156/160, 171/173 e 191/194, ainda não foram analisados, tanto o é, que a parte demandada renova-os em diversos momentos, neste aspecto, considerando o lapso temporal entendendo ser de bom alvitre fazê-lo.

Ora, a seguradora alega que foram bloqueados valores em suas contas bancárias por ordem emitida pelo ofício 0271/2012 e pugna pelo desbloqueio, uma vez que a obrigação já foi cumprida desde o ano de 2012.

Ocorre que analisando detidamente tais informações, especialmente, as telas de bloqueio colacionadas aos autos pelo réu, constato que se referem a processo diverso cuja numeração é: 0022869-84.2011.8.18.0004. envolvendo as mesmas partes, já arquivado definitivamente.

Por meio de busca ex officio junto ao sistema Themis verifiquei que os autos de nº 0022869-84.2011.8.18.0004 se tratam de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, envolvendo as mesmas partes, com expedição de Alvará no valor de R\$ 3.499,00, datada em 11.01.2013, após determinação de bloqueio on line, em 05.11.2012 e que o feito já está arquivado definitivamente.

Sendo assim, considerando o acima relatado, não resta demonstrado que nos presentes autos (nº 0001450-47.2007.8.18.0004) houve determinação de bloqueio de valores, de modo que determino que a Secretaria desta 1ªVIJ proceda com a certificação, após verificação.

Na mesma oportunidade, considerando que as telas de bloqueios acostadas aos autos se referem aos autos de nº 0022869-84.2011.8.18.0004 e ainda que a parte demandada pode está sofrendo consequências em razão da permanência de ordem de bloqueio, a despeito de já ter cumprido a obrigação determino que a Secretaria proceda com o desarquivamento dos autos nº 0022869-84.2011.8.18.0004, e ato contínuo, acoste cópias dos documentos de fls. 143, 156/160, 171/173 e 191/194, e, em seguida, tornem-me conclusos para análise.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 08 de maio de 2018.

MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de TERESINA